

PARECER JURIDICO Nº 026/2023

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA – SERGIPE

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2022, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MIDIA SOCIAL PARA ESTA CÂMARA COM FUNDAMENTO NO PREGÃO 05/2022, que fazem entre si a CÂMARA MUNICIPAL DE Indiaroba-Se e a Empresa Décia Oliveira de Jesus.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo 17/2022, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa Décia Oliveira de Jesus.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANALISE JURIDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Câmara Municipal de Indiaroba deseja realizar aditivo contratual objetivando prorrogar a duração do contrato nº 17/2022 por mais 12 (doze) meses e um acréscimo de 25% ao valor contratado.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses



elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, IV. Assim vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Além de que, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato



(...).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

O valor do presente termo aditivo é de R\$ 3.112,50 (três mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), correspondendo a um acréscimo de 25% do valor atualizado do contrato de acordo com o art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, deste modo, o valor global acumulado do Contrato nº 17/2022 que era de R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais), passa a ser de R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

CONCLUSÃO

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos



manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao
Contrato Administrativo Nº 17/2022.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão
Permanente de Licitação para prosseguimento.

Indiaroba, 13 de 09 de 2023


GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623